

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.778.967-9
DATA: 03/04/2025

PARECER CEE/CES n.º 48/2025

APROVADO EM 05/05/2025

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP)

MUNICÍPIO: JACAREZINHO

ASSUNTO: Consulta sobre a existência de regulamentação estadual que estabeleça a carga horária mínima de atividades complementares nos cursos de graduação, tanto para licenciaturas quanto para bacharelados.

RELATORA: MEROUJY GIACOMASSI CAVET

EMENTA: Consulta sobre a existência de regulamentação estadual que estabeleça a carga horária mínima de atividades complementares nos cursos de graduação, tanto para licenciaturas quanto para bacharelados. Os esclarecimentos prestados neste Parecer se aplicam a todas as Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Questionamentos respondidos conforme o mérito deste Parecer.

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), encaminhou consulta sobre a existência de regulamentação estadual que estabeleça a carga horária mínima de atividades complementares nos cursos de graduação, tanto para licenciaturas quanto para bacharelados.

A Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), instituição de ensino superior pública com sede em Jacarezinho, Paraná, vem, por meio deste ofício, solicitar informações a respeito da existência de regulamentação ou orientação estadual específica referente à carga horária mínima destinada às Atividades Acadêmicas Complementares (AAC) nos cursos de graduação (licenciaturas e bacharelados) oferecidos por Instituições de Ensino Superior (IES) no estado do Paraná. No âmbito do processo de reformulação das regulamentações dos cursos de graduação desta Universidade, surgiu a necessidade de esclarecer a existência de diretrizes normativas emanadas deste Conselho Estadual de Educação acerca da carga horária mínima a ser destinada às AAC. A análise de Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) de diversas Instituições de Ensino Superior do Paraná revelou uma significativa variação na carga horária destinada às Atividades Complementares, oscilando entre 50 horas e até 20% da carga horária total do curso. Essa disparidade suscita dúvidas quanto à existência de um parâmetro estadual estabelecido pelo CEE/PR para essa modalidade de componente curricular. Diante do exposto, solicitamos, gentilmente,

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.778.967-9

informações sobre: * A existência de alguma Deliberação, Resolução, Parecer ou outro normativo do CEE/PR

que estabeleça uma carga horária mínima ou máxima, ou qualquer outro critério regulamentador, para as Atividades Complementares nos cursos de graduação (licenciaturas e bacharelados) no estado do Paraná. * Caso exista tal regulamentação, solicitamos, se possível, o envio de cópia digital ou indicação de onde podemos acessá-la. Agradecemos antecipadamente a atenção e colaboração deste Conselho, certos de que as informações prestadas serão de fundamental importância para a adequação das regulamentações da graduação da UENP em consonância com as diretrizes educacionais do estado do Paraná.
[...]

II – MÉRITO

Trata-se de consulta sobre a existência de regulamentação estadual que estabeleça a carga horária mínima de atividades complementares nos cursos de graduação, tanto para Licenciaturas quanto para Bacharelados.

A Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) encaminha o referido questionamento no contexto do processo de reformulação das normas institucionais que regem a graduação, com vistas à atualização e ao aprimoramento de suas diretrizes acadêmicas.

Cumprе esclarecer que, no âmbito da legislação educacional federal, a Resolução CNE/CP n.º 02, de 18/06/2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, estabelece, em seu artigo 1º e respectivo parágrafo único:

Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES nº 8/2007, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente.

Parágrafo único. Os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, **não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso**, salvo nos casos de determinações legais em contrário. (grifo nosso)

No que se refere ao Estado do Paraná, não existe norma complementar que regule a carga horária mínima a ser destinada às atividades complementares nos cursos de graduação das Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

Cabe destacar, que devem ser observadas, ainda, as diretrizes curriculares nacionais específicas de cada curso de graduação, no que se refere às atividades complementares.

Referente aos cursos de licenciatura, a Resolução CNE/CP n.º 04/2024, de 12/03/2024, não prevê a obrigatoriedade de atividades complementares.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 23.778.967-9

Diante disso, para os cursos de Bacharelado, recomenda-se que seja adotado como referência o disposto no parágrafo único do artigo 1º da mencionada Resolução CNE/CP n.º 02, de 18/06/2007. Tal entendimento aplica-se a todas as Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, servindo como base normativa para a organização curricular no tocante às atividades complementares.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, esta relatora considera respondidos os questionamentos da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), conforme o mérito deste Parecer.

Os esclarecimentos prestados neste Parecer se aplicam a todas as Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (Seti) para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, de 09/11/2020.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Meroujy Giacomassi Cavet
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 05 de maio de 2025.

Aurélio Bona Júnior
Presidente da CES